

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DESEMBARGADORA  
LIBETE M. TEIXEIRA ALMEIDA CÉSAR SANTOS - DD. RELATORA DO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006247-60.2015.8.05.0000 - 2ª CÂMARA  
CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006247-60.2015.8.05.0000.**

**SEBASTIÃO JOSÉ SCOPEL**, já qualificado nos autos do recurso epigrafado, que contende com **ELIENE PEREIRA DOS SANTOS**, vem por seu advogado in fine assinado, legalmente constituído, conforme consta da procuração nos autos, respeitosamente, com fulcro no art. 557 do CPC, c/c o art. 319 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, interpor o presente **AGRAVO REGIMENTAL COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO e PRÉQUESTIONAMENTO**, contra a r. decisão que negou seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, mediante as razões de direitos adiante articuladas:

#### **1.0. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A r. decisão agravada foi divulgada no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, dia (27/04/2015), com publicação prevista para o primeira dia útil subsequente (28/04/2015), sendo assim, iniciando-se o prazo recursal de 05 (cinco) dias, no dia 29/04/2015, com vencimento em 03/05/2015 (domingo), prorrogando-se para o dia 04/05/2015 (segunda feira). Portanto, tempestivo é o presente recurso.

O art. 319 do Regimento Interno prevê. A parte que se sentir prejudicada por decisão do Presidente, Vice-Presidentes, Corregedores ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão irrecorrível ou da qual caiba recurso próprio previsto na legislação processual vigente, poderá requerer, dentro de 5 (cinco) dias, que se apresentem os autos em mesa, para ser a decisão apreciada, mediante processo sumário, sem audiência da parte contrária e independentemente de inclusão em pauta, a menos que haja retratação.

Desta forma, o recurso foi protocolado no dia 30/04/2015, dentro do prazo estatuído pelo Regimento Interno.

## **2.0. RESUMO DOS FATOS**

O agravante interpôs agravo de instrumento, no qual pediu a atribuição de efeito suspensivo contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Teixeira de Freitas/BA, que nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens e Alimentos, ajuizada por Eliene Pereira dos Santos por si e representando seu filho menor S. J. S. F, arbitrou alimentos provisórios em cinco salários mínimos para cada um dos autores.

Junto com as razões do Agravo de Instrumento, o agravante acostou **TODOS OS DOCUMENTOS** elencados como **OBRIGATÓRIOS (art.521, I, do CPC)**, para o regular processamento do recurso de agravo de instrumento, exceto a cópia da **PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVADA**, porque o advogado da agravada não tinha juntado aos autos principais quando do ajuizamento da ação e nem juntou a certidão expedida pela secretaria do Juízo a quo, certificando a referida ausência da procuração, considerando ser o processo **DIGITAL/ELETRÔNICO. AINDA, PORQUE TINHA CONSIGNADO NA PETIÇÃO DO AGRAVO, O NOME DO ADVOGADO**

**DA AGRAVADA, OAB E ENDEREÇO DO ESCRITÓRIO PROFISSIONAL DO ADVOGADO DA AGRAVADA, INCLUSIVE CERTIFICOU NA PETIÇÃO DO AGRAVO A RESPEITO DA AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVADA NOS AUTOS PRINCIPAIS, portanto, conforme dispõe o art. 365, IV, do CPC, c/c art. 2º, § 2º, da Lei nº 11.419/2006, que assim dispõe: “§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações”. Com efeito, entendemos desnecessária a juntada da certidão, por isso, não juntamos.**

Veja., M;M., Relatora, que a lei que regulamenta a informatização do processo judicial, garante ao advogado do Agravante, o SIGILO, a IDENTIFICAÇÃO e sobretudo a **AUTENTICIDADE DE SUAS COMUNICAÇÕES**, portanto, considerando que o Advogado do Agravante, afirmou na peça do Agravo de Instrumento à ausência da procuração do Advogado da Agravada, entende-se, que restou suprida à ausência da juntada da CERTIDÃO do juízo a quo, porque, com a consignação no agravo por parte do advogado do agravante a respeito da ausência da procuração, ao nosso sentir entendemos que supriu a referida ausência da certidão do Juízo a quo. Sendo assim, é plausível a reconsideração da respeitável decisão monocrática e o conseqüente julgamento do mérito do recurso do agravo.

Ainda, o Agravante juntou ao Agravo de Instrumento, a cópia do processo principal na íntegra, inclusive a **PETIÇÃO INICIAL DO PROCESSO PRINCIPAL**, contendo a assinatura do Advogado da Agravada. Ainda, cópia da **PETIÇÃO INICIAL DE OFERTA DE ALIMENTOS** e da **CONTESTAÇÃO**, nas quais, sobretudo, na contestação, a primeira preliminar arguida, dá conta da ausência da procuração do advogado da Agravada.

Não obstante a isso, a DD. Relatora negou seguimento ao presente agravo de instrumento sob o fundamento de que o agravante não juntou “o instrumento de mandato conferido ao patrono da Agravada”. Ressaltando, que “na hipótese que se deixa de juntar cópia da procuração, por não ter anexada aos autos até o momento de interposição do agravo, é assente no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que cabe à parte instruir corretamente o recurso com certidão comprovando a falta de procuração ou o traslado desta nos autos principais”. Por isso, é que insurge o agravante contra esta *r.* decisão que negou o seguimento de seu agravo de instrumento, obstando-lhe o acesso à prestação jurisdicional. Data máxima vênia, a *r.* decisão monocrática proferida pela ilustre relatora não pode perdurar como melhor sinônimo de Justiça neste recurso.

O agravante interpôs agravo de instrumento para este eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, almejando fosse reformado a *r.* decisão do MM. Juiz a quo, que arbitrou provisoriamente cinco salários mínimos a título de alimentos provisórios para cada um dos autores, isto, apenas com base nos relatos dos fatos da Agravada, sem ouvir a parte contrária.

Na petição do agravo de instrumento foi observada toda a regra do artigo 525, I do CPC, formando-se o instrumento com todas as peças OBRIGATÓRIAS, frise-se, exceto a procuração pelos motivos já exposto acima. Entretanto, a DD. Relatora negou seguimento ao recurso sob o argumento de ausência de peça essencial ao julgamento do feito, ou seja, a procuração ou a certidão.

Consoante se extrai da lei processual civil (art. 525, I, do CPC), **NÃO EXIGE** como peça de juntada obrigatória (CERTIDÃO), com vista à formação do agravo de instrumento, outras que ali não estejam elencadas, como por exemplo a **CERTIDÃO EXPEDIDA PELA SECRETARIA DO TRIBUNAL A QUO**, a fim de comprovar à ausência da procuração nos autos principais.

A norma legal sub examine (art. 525, I, do CPC), não tem o condão exemplificativo, mas determinante na definição de quais peças são obrigatórias, quais sejam, “Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da **certidão da respectiva intimação** e das **procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado**”. Grifo nosso.

No caso em apreço, a cópia da certidão do Juízo a quo, por certo não roga no elenco de documentos obrigatórios para a formação do instrumento recursal. Assim, a razão pela qual é que a decisão que negou seguimento ao recurso do ora agravante fere o citado dispositivo legal (Inciso I, do art. 525, do CPC), e outras garantias e princípios fundamentais, sobretudo o princípio de legalidade (art. 5º, II, da CF).

Ora, M.M, Relatora, se a certidão não é obrigatória, assim entendida pela especificada lei (art. 525, I, do CPC), não se pode imputar ao agravante o pesado ônus do não conhecimento do agravo pelo fato de não ter juntado a CERTIDÃO, isto, porque não existia nos autos principais a procuração, nem tampouco a referida certidão do Juízo a quo não é uma obrigatoriedade imposta por lei.

Ressalte-se, que se a ilustre relatora, de outro lado, tem como imprescindível ao deslinde da controvérsia, embora não previsto no rol taxativo do art. 525, I, da lei adjetiva civil, a referida “CERTIDÃO”, ad cautelam, se é tão importante assim a certidão, devia-se, portanto, determinar à parte agravante que sanasse a questão, conforme preceitua o art. 560, parágrafo único do CPC.

Veja D.D, Relatora, que o Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105 de 16/03/2015, a fim de por fim nessa celeuma, no capítulo II, da ordem dos processos no Tribunal, especifica que incumbe ao relator antes de considerar

inadmissível o recurso, conceder prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível, (art. 932, parágrafo único).

Ainda, o novo CPC, inova especificando que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com as peças obrigatórias, entretanto, em caso de inexistência de qualquer dos documentos referidos no Inciso I, art. 1017, a **DECLARAÇÃO SERÁ FEITA PELO ADVOGADO DO AGRAVANTE, SOB PENA DE SUA RESPONSABILIDADE PESSOAL, (destaque nosso)**, conforme se comprova o art. 1.017, I e II, do novo CPC, inclusive o § 3º do referido artigo consigna que na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

M.M. Relatora, é certo que o novo CPC, só entrará em vigor depois de decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial, sendo suas disposições aplicadas desde logo aos processos pendentes, revogando-se a Lei nº 5.869/1973, (art. 1045 e 1046, do novo CPC). Apesar de a lei processual não se submeter ao princípio da retroatividade em benefício do agente, haja vista, que é norma de incidência imediata a todos os processos em andamento, não obstante, considerando que o Advogado do Agravante, declarou sob sua responsabilidade na petição do Agravo a respeito da ausência da procuração do advogado da Agravada, ainda, considerando que o processo principal tramita pela via eletrônica e por fim, sobretudo, os demais documentos, como por exemplo, a petição inicial da agravada, assim como, a cópia da contestação que dão conta da ausência da procuração do advogado da Agrava, aliado a isso, o convencimento, assim como o bom senso desse *r. Juízo*, pois, está claro que a

regra insculpida no art. 525, I, do atual CPC, foi flexibilizada pelo novo Código de Processo Civil, assim sendo, é que, se essa D.D, Relatora querendo, poderá deixar o excesso de formalismo processual e com efeito, reconsiderar vossa r. decisão a fim de dá seguimento ao Agravo de Instrumento, via de consequência enfrentar o mérito.

E mais, D.D, relatora, “data vênua”, pela expressão “peças obrigatórias”, conforme consta do art. 525, I, do CPC, somos forçados a entender que se faz menção às existentes nos autos e apenas aquelas (*cópias da decisão agravada, certidão da respectiva intimação, procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado*). Veja, mesmo supondo que o Agravante conseguisse junto ao patrono da Agravada cópia da procuração que este juntaria (no futuro) aos autos, esta peça seria estranha aos autos, porquanto não teria sido extraída dos autos principais.

Além disso, a exigência da “**certidão**” como pré-requisito à admissão do Agravo em caso da ausência da procuração do advogado da agravada é obrigar alguém a fazer algo que não seja em virtude de lei, o que sob a ótica do Direito Processual, soa ainda mais ofensivo contra o disposto no Inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal.

Ademais, a falta do traslado da procuração dos autos principais não prejudica de maneira alguma o seguimento do agravo de instrumento, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas, norteador do direito processual civil. O Direito Processual Civil adota o princípio da instrumentalidade das formas, à luz da constatação de que o processo é meio para a realização do direito objetivo-material. Em consequência, a política de nulidade do CPC é

voltada para a sanção dos atos não prejudiciais aos fins na busca da verdade real e da melhor prestação jurisdicional.

Dentro da mesma ótica ensina Ada Pellegrini Grinover: "O princípio da instrumentalidade das formas quer só sejam anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido atingido (o que interessa, afinal, é o objetivo do ato, não o ato em si mesmo)". (Teoria Geral do Processo; ed. Malheiros; 2000, p. 342). O princípio da instrumentalidade das formas manda que não se anulem atos que desatendam à forma ideal, desde que atingido o objetivo. A decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento baseou-se na ausência de um documento não obrigatório, qual seja a CERTIDÃO DO JUÍZO A QUO, prejudicando todo o conteúdo do recurso.

"Data Vênia", nesse sentido, considerando que a peça "CERTIDÃO" não consta no rol do Inciso I, do art., 525, CPC, é oportuno colacionar abaixo os entendimentos dos professores Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, ao comentar o inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil, lecionam o seguinte, conforme vejamos abaixo:

As peças facultativas obviamente não são de juntada obrigatória para a formação do instrumento de agravo. O juízo a respeito da utilidade ou não de outras peças processuais foi expressamente deferido à parte pelo legislador infraconstitucional. Entendendo úteis para o deslinde da controvérsia outras peças que não as juntadas pela parte, o órgão jurisdicional tem o dever de determinar a respectiva juntada em prazo adequado, sendo-lhe vedado não admitir desde logo recurso por ausência de peças processuais facultativas. O não-conhecimento de agravo de instrumento por ausência de juntada de peças facultativas –



diversas daquelas mencionadas no art. 525, I CPC - viola o direito fundamental ao contraditório (art. 5º, LV, CRFB), entendido a partir do dever de debate do órgão jurisdicional para com as partes, e o art. 525, CPC.

O Art. 244 do CPC é expresso na aceitação desse princípio processual, quando determina que “quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”.

Sobre o assunto, orienta o Ilustre Magistrado Federal Capixaba LUIS ANTÔNIO SOARES, em sua obra “Iniciação ao Estudo das Nulidades Processuais”, 1ª ed. - 2000, Ed. Instituto Capixaba de Estudos - ICE/ES, págs. 100/101, que:

Segundo o princípio da instrumentalidade das formas, inspirado no sistema da finalidade da lei, o qual deve presidir a realização do ato, somente devem ser anulados os atos viciados se o objetivo não for alcançado (CPC artigo 244). A forma destina-se a alcançar um determinado fim, sendo essa a razão da edição da lei que dela cuida. Ora, obtido o fim almejado pelo ordenamento jurídico, em que pese a inobservância da forma e a violação da lei que a prestabeleceu, não haverá razão para a invalidação do ato.

E, na mesma toada é a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 1.102.467, senão vejamos:

REEXAME EM AGRAVO (ART. 543-C, § 7º, II, CPC) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA ESSENCIAL AO JULGAMENTO - DECISÃO COLEGIADA QUE AFRONTA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL 1.102.467/RJ SUBMETIDO AO RITO DO RECURSO REPETITIVO. ACÓRDÃO RETIFICADO E RECURSO PROVIDO. "[.] 3. REEXAME EM AGRAVO (ART. 543-C, § 7º, II, CPC) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -

AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA ESSENCIAL AO JULGAMENTO - DECISÃO COLEGIADA QUE AFRONTA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL 1.102.467/RJ SUBMETIDO AO RITO DO RECURSO REPETITIVO. ACÓRDÃO RETIFICADO E RECURSO PROVIDO."[.] 3. REEXAME EM AGRAVO (ART. 543-C, § 7º, II, CPC) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA ESSENCIAL AO JULGAMENTO - DECISÃO COLEGIADA QUE AFRONTA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL 1.102.467/RJ SUBMETIDO AO RITO DO RECURSO REPETITIVO. ACÓRDÃO RETIFICADO E RECURSO PROVIDO. "[.] 3. REEXAME EM AGRAVO (ART. 543-C, § 7º, II, CPC) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA ESSENCIAL AO JULGAMENTO - DECISÃO COLEGIADA QUE AFRONTA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL 1.102.467/RJ SUBMETIDO AO RITO DO RECURSO REPETITIVO. ACÓRDÃO RETIFICADO E RECURSO PROVIDO."[...] 3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento. 4. Recurso provido. (REsp 1102467/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 29/08/2012). (TJ-SC - AG: 20120568987 SC 2012.056898-7 (Acórdão), Relator: Rodolfo C. R. S. Tridapalli, Data de Julgamento: 06/11/2013, Câmara Civil Especial Julgado)

Desta forma, entendemos que os objetivos almejados neste recurso foram afastados por uma análise perfunctória, que poderia ser sanada, convertendo o julgamento em diligência, evitando-se um mal maior ao agravante, que já sofre com uma ação contra si totalmente em dissonância com as verdades dos fatos.

Por reiteradas oportunidades, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se pronunciou a respeito da *quaestion juris discutida*, principalmente em relação à conversão do julgamento de agravo de instrumento em diligência para que seja sanado vício por ausência de peça não obrigatória, mas essencial para o deslinde da questão, conforme vejamos abaixo:

Eis o aresto no mesmo raciocínio esposado no presente recurso, em recente decisão, da lavra do eg. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - SÚMULAS NºS 282, 288 E 356 DO STF - SÚMULA Nº 7 DO STJ - NÃO-INCIDÊNCIA - REGIMENTAL IMPROVIDO - 1. A matéria objeto do Recurso Especial foi devidamente prequestionada, razão pela qual não há falar em incidência da Súmula nºs 282 e 356 do STF. 2. NÃO FERRE O COMANDO DA SÚMULA Nº 288 DO STF A DECISÃO QUE DETERMINA À CORTE ORDINÁRIA A ABERTURA DE PRAZO PARA JUNTADA, AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DE PEÇAS NÃO-OBRIGATÓRIAS POR ELA CONSIDERADAS ESSENCIAIS, UMA VEZ QUE TAL VERBETE APLICA-SE TÃO-SOMENTE AOS AGRAVOS VISANDO AO DESTRACAMENTO DE RECURSOS DIRIGIDOS ÀS INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS. 3. A decisão agravada em momento algum atestou a indispensabilidade da cópia da Apólice da Dívida Pública para julgamento do recurso, na verdade, o Tribunal a quo foi quem o fez, tanto que, diante da sua ausência, não conheceu do agravo de instrumento. Malferimento da Súmula nº 7 do STJ não-caracterizado. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA 314184 - SP - 2.ª T. - Relª Minª Laurita Vaz - DJU 16-09-02 - grifamos).

Trilhou nessa esteira o eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar, recentemente, um agravo de instrumento, quando foi dada a oportunidade ao

agravante de anexar ao recurso, peça não obrigatória, mas que era de grande importância para o julgado:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - AGRAVO REGIMENTAL - NÃO CABIMENTO EM FACE DE DECISÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS - OPORTUNIDADE PARA COMPLEMENTAÇÃO DO INSTRUMENTO - NÃO MANIFESTAÇÃO - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA - APELAÇÃO JULGADA - BAIXA DEFINITIVA - PERDA DO OBJETO - 1. Não é cabível a interposição de agravo de instrumento em objeção a decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento da parte contrária, isso porque não existem dúvidas doutrinárias ou jurisprudenciais, acerca de qual o recurso adequado para atacar tal decisão, bem ainda porque o Regimento Interno prevê não ser ela passível de impugnação por agravo regimental. 2. Não se conhece de agravo de instrumento que NÃO FOI DEVIDAMENTE INTRUÍDO COM AS PEÇAS obrigatórias NECESSÁRIAS PARA A APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA, AINDA MAIS QUANDO HOUSE ABERTURA DO PRAZO PARA A COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO sem que houvesse alguma manifestação da parte agravante, uma vez que é seu o ônus de formação de instrumento. 3. Há perda do objeto do agravo quando o pedido na ação principal, de rito ordinário, foi julgado improcedente em sede de apelação e, em virtude da inadmissibilidade dos recursos especial e extraordinário, o processo foi baixado definitivamente à Vara de origem com trânsito em julgado. 4. Agravo não conhecido. (TRF 1.<sup>a</sup> R - AG 01449647 - MG - 1.<sup>a</sup> T. Supl. - Rel. Juiz Conv. João Carlos Mayer Soares - DJU 22-05-03 - p. 88).

Ainda, nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ, conforme vejamos abaixo:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS, FACULTATIVAS E NECESSÁRIAS OU ÚTEIS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Já o inciso II do mesmo artigo trata das peças facultativas, aquelas juntadas voluntariamente pela parte a fim de facilitar a exata compreensão da controvérsia. 3. Contudo, podem existir as peças necessárias ou úteis, que são aqueles documentos que o Tribunal entende imprescindíveis ao deslinde da querela. Neste caso, deve o relator providenciar as peças, de ofício, ou intimar o agravante para que o faça, em nome dos princípios da economia processual e do contraditório. 4. Recurso especial provido, para determinar a remessa do processo ao Tribunal de origem, a fim de que sejam instruídos os autos com as peças necessárias ou úteis, na forma que entender aquela Corte seja a mais adequada, oportunizando-se, assim, o julgamento do agravo de instrumento. 5. Recurso especial provido. (STJ, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/05/2003, T2 - SEGUNDA TURMA).

Além disso, D.D., Relatora, ao nosso sentir, considerando que o Agravante incisivamente consignou na peça recursal **O NOME DO ADVOGADO DA AGRAVADA, N° DA OAB, ENDEREÇO DO ESCRITÓRIO PROFISSIONAL**. E ainda, **O NÚMERO DO PROCESSO PRINCIPAL (0304236-27.2014.8.05.0256), JUÍZO DE ORIGEM, CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL CONTENDO ASSINATURA DO ADVOGADO DA AGRAVADA**, entendemos que a D.D, relatora poderia consultar o referido processo (0304236-

27.2014.8.05.0256), uma vez que, o mesmo tramita no **JUÍZO A QUO, ELETRONICAMENTE, OU SEJA, DIGITAL**. Com efeito, poderia ser confirmada a **INEXISTÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVADA** nos autos principais, suprindo para tanto a ausência da referida **CERTIDÃO EXPEDIDA PELO JUÍZO A QUO**, que iria fazer o mesmo efeito, ou seja, confirmar a ausência da procuração do advogado da agravada nos autos principais. Ainda, o fato de o advogado do agravante ter fé pública, sigilo e, sobretudo suas informações gozarem de presunção de veracidade, ressalvado a impugnação de falsidade, supre a ausência da certidão, haja vista, ter consignado na peça do recurso a ausência da procuração do advogado da agravada.

Nesse sentido é o que se depreende do entendimento do STJ, conforme vejamos abaixo:

Se a circunstância do processo aponta para a certeza de inexistência de procuração ao advogado do agravado, porquanto este ainda, não foi citado, desnecessária a exigência de juntada da peça, que inexistente, ou mesmo certidão do cartório que venha a atestar o que já se concluiu certo". (STJ, 3ª T.,REsp 542.392.,Min Nancy Andrighi, j.20.11.03, DJ 10.2.04). No mesmo sentido: RJM 173/265.

Ainda, insta salientar, que restou superada a ausência da cópia da procuração do advogado da Agravada, uma vez o Agravante juntou aos autos do Agravo de Instrumento, cópia da **PETIÇÃO INICIAL** da Agravada, a qual está devidamente assinada pelo **ADVOGADO** da **AGRAVADA**.

Nesse rumo é o que se depreende da jurisprudência abaixo:

Dando por superada a falta de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, em razão da apresentação da contraminuta subscrita por ele: (RT 861/204, JTJ 213/246).

Por fim, há de considerar que a Agravada ajuizou à ação principal no dia 03/10/2014, conforme consta anexa ao Agravo de Instrumento, entretanto, sem outorgar procuração ao seu advogado, conforme se comprova a certidão do juízo a quo, que nesse momento anexa aos autos.

Com efeito, o Agravante quando da apresentação da contestação, que inclusive se deu no mesmo prazo de interposição do Agravo de Instrumento, preliminarmente requereu ao Juízo a quo, que intimasse o Advogado da Agravada para juntar aos autos o instrumento de procuração no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial, entretanto, o Juízo só intimou a Agravada através do seu advogado no dia 01/04/2015, conforme se comprova através da certidão anexa e este, somente juntou à procuração aos autos no dia 10/04/2015, conforme se comprova a peça da petição em réplica acompanhada da cópia da procuração anexa.

Ressalte-se, que em vista da tardia intimação do advogado da Agravada e mormente o silêncio do advogado da agravada, a procuração só foi juntada ao processo principal dia 10/04/2015. Ainda, considerando que o processo tramita pela via ELETRÔNICA/DIGITAL, se na data da relatoria do agravo pela D.D relatora (23/04/2015), tivesse sido consultado o processo principal, constatar-se-ia, que a Agravada juntou a procuração posterior ao protocolo do processo principal, ou seja, dia 10/04/2015. Sendo assim, fazendo uma interpretação da lei processual civil, mormente o art. 525, I, do CPC, não pode o doutrinador ou o juiz restringir o seu alcance quando a própria norma assim não o faz, mormente para cominar penalidade, que, no caso, consubstancia-se no

indeferimento liminar de um recurso, sob pena de excesso de formalismo excessivo.

Nesse sentido é o que se depreende da jurisprudência abaixo colacionada, conforme vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVANTE. RECURSO NEGADO DE PLANO. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO ÚNICO. PROVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA ANTE A INEXISTÊNCIA DA REALIZAÇÃO DESTA, JÁ QUE A AGRAVANTE A DISPENSOU NO MOMENTO EM QUE SE ANTECIPOU AO OFERECER CONTESTAÇÃO, DANDO-SE POR CITADA. ADEMAIS, HÁ A POSSIBILIDADE DE JUNTADA, A POSTERIORI, DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS OU DE PEDIR INFORMAÇÕES AO JUÍZO A QUO. Não tendo havido intimação oficial da decisão agravada, posto que feita através de carta precatória ainda não juntada nos autos devidamente cumprida, tem-se como princípio do prazo do agravo de instrumento a data da contestação, ocasião em que se deu por citado o agravante e tomou inequívoco conhecimento do ato impugnado, restando impossível exigir-se a juntada de certidão intimatória. Por outro lado, é sabido que, na interpretação da lei, não pode o doutrinador ou o juiz restringir o seu alcance quando a própria norma assim não o faz, mormente para cominar penalidade, que, no caso, consubstancia-se no indeferimento liminar de um recurso. A interpretação sistemática da legislação processual civil pátria, mormente dos arts. 37, 284, 544, § 1º e 525 do CPC, além do princípio da instrumentalidade do processo, permitem a juntada posterior das peças obrigatórias do agravo de instrumento, para que o direito da parte não seja sacrificado por formalidades excessivas. (TJ-SC - AI: 37085 SC



1998.003708-5/0001.00, Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 19/05/1998, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo no agravo de instrumento n. 98.003708-5, de Anita Garibaldi.).

Desta forma, a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento causa sérias lesões não só ao direito pleiteado pelo agravante, mas, também, fere dispositivos legais e princípios norteadores do direito processual civil.

Assim sendo, não merece maiores delongas a questão envolvendo o mérito do Agravo neste momento, visto que, o que aqui se discute, é a denegação do recebimento do recurso, sob o fundamento de ausência de uma **CERTIDÃO**, a comprovar a ausência de uma procuração inexistente nos autos.

Salta aos olhos a necessidade do conhecimento do presente recurso, para, em julgamento, reformar a decisão, afastando-se assim, a decisão promovida no juízo singular, baseada em apenas fatos narrados pela Agravada sem nenhum fundamento jurídico e sem ouvir a parte contrária.

**3.0. PRÉQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVADA - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO EXPEDIDA PELA SECRETARIA DO JUÍZO AQUO- AUSÊNCIA DE LEI-ART.525, I, DO CPC. ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº 11.419/2006. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURIDICA- PRINCÍPIO DA LEGALIDADE- AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - ACESSO À JUSTIÇA E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS:**

Ressalte-se, que o STJ tem entendido que na ausência de peça não obrigatória, ou seja, aquela que não estar inscrito taxativamente no Inciso I, do art. 525, do CPC, deve o Juízo, entendendo ser imprescindível a referida peça, conceder prazo a parte para sanar tal vício. Ainda, o entendimento jurisprudencial da juntada da certidão a fim de suprir à ausência de procuração do advogado da

Agravada, viola os princípios e garantias fundamentais encartados no art. 5º da CF, tais como, o princípio da legalidade, acesso à justiça, segurança jurídica, ampla defesa e do contraditório e da instrumentalidade das formas. Sobretudo, o princípio da legalidade, qual seja, (Inciso I, art. 525, do CPC). Dessa forma, entendemos que, neste caso, o princípio da segurança jurídica recomenda que seja abrandada a exigência da juntada da certidão do Juízo a quo, quando inexistir procuração nos autos, de modo a resguardar o acesso à justiça, bem como, o direito da ampla defesa e do contraditório.

Ainda, ao nosso sentir a obrigatoriedade de juntada de certidão a fim de suprir à ausência de procuração nos autos, com o escopo de formalizar o agravo de instrumento, também afronta o art. 2º, § 2º da Lei nº 11.419/2006, vez que, assevera a referida lei da seguinte forma, “o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. (...); § 2º - Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações”.

Também ao nosso sentir, entendemos que está ocorrendo formalismo em excesso em vista da exigência da certidão, porque foi informado nos autos à ausência da procuração pelo advogado do Agravante. Ainda, porque o processo principal tramita na vigência de informatização do processo judicial. Ainda, pelo entendimento do novo Código de Processo Civil, que inclusive quanto à matéria em relação ao Agravo de Instrumento, dispõe que: à inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, o advogado do agravante fará sob sua responsabilidade pessoal declaração, certificando a referida ausência de tal documento.

Ainda, o novo CPC assevera que na “falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, § 3º”, ou seja, intimar o Agravante para no prazo de 5 (cinco) dias sanar tal vício, sob pena de ser extinto o agravo sem resolução de mérito.

Decerto, a referida exigência da CERTIDÃO DO JUÍZO A QUO neste caso específico, fere com “fogo e ferro” os princípios e garantias fundamentais, sobretudo o princípio da legalidade, pois, este é o mais importante instrumento constitucional de proteção individual no Estado Democrático de Direito, com origem no fim do século XVIII e cujo significado político se traduz no paradoxo entre regra/exceção que instaura. O princípio da legalidade é a garantia lícita que temos para nos basear nos alicerces codificados nos Códigos de ritos. Diz respeito à obediência às leis. Por meio dele, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei (art. 5º, II, da CF).

Sem esquecermo-nos dos princípios do acesso à justiça, o qual, nos garante que, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, (XXXV, art. 5º, da CF), o princípio da ampla defesa e do contraditório, o qual, garante que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (LV, art. 5º, da CF).

E, por fim, o princípio da instrumentalidade das formas, que nos ensina que a forma não pode ser considerada um fim em si mesmo, ou um impedimento insuperável, porque o processo forma-se apenas em um meio para se conseguir

solucionar litígios de interesse, não sendo, controverso, um complexo de arcabouço jurídicos e inflexíveis, a ponto de apenas a ausência de juntada de uma certidão com único objetivo de demonstrar a ausência de uma procuração nos autos, conforme já exposto acima, é que é o ponto fim para extinguir o agravo sem resolução de mérito.

#### **4.0. DOS PEDIDOS**

##### **a) PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Douta relatora, deliberadamente, o agravante fez nesta oportunidade, a juntada da cópia da "certidão", que restou como fundamento para a denegação do Agravo, que, como se sabe, apesar de ser uma peça que não consta como obrigatória (art.525, I, do CPC), porém, ao nosso sentir, entendemos que mais importe é a cópia da decisão, visto que, é sobre e os fatos, é que esta que a D.D, relatora se baseou para proferir a r. decisão, a qual foi juntada pelo Agravante.

Nestes termos, nos moldes do art. 319 do Regimento Interno do TJ/BA, REQUER a V. Exa. seja **RECONSIDERADA** a r. decisão ora agravada, prosseguindo-se ao julgamento deste agravo de instrumento na forma legal.

##### **b) CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO AGRAVO:**

Outrossim, acaso não suceda a reconsideração por parte da ilustre relatora, **REQUER** seja colocado em mesa o presente agravo regimental, dando pela sua **ADMISSÃO E CONHECIMENTO**, ao fim de ser **DADO PROVIMENTO** e reformada a r. decisão agravada (cópia anexa), ordenando a prosseguimento do agravo de instrumento nº 00006247-60.2015.8.05.0000, na forma legal.

**c)** Requer, se digne Vossas Excelências se manifestarem o vosso Acórdão, atinando-se ao expresse prequestionamento da matéria infraconstitucional (art.

525, I, do CPC e art. 2º, § 2º, Lei nº 11.419/2006. Ainda, quanto à afronta aos dispositivos constitucionais descritos no art. 5º, Incisos II, XXXV, XXXVI, LV e LXXVIII, da Constituição Federal, sob pena de cerceamento de defesa e impedimento ao livre acesso à Justiça, para fins de interposição de recurso especial (art. 105, III, alínea “a”, CF), e extraordinário (art. 102, III, alínea “a”, da CF).

Nestes termos;

Pede deferimento.

Teixeira de Freitas/BA, 29 de abril de 2015.

**Peças que instruem o presente recurso:**

- 1) Cópia da decisão agravada;
- 2) Cópia da procuração do advogado da Agravada;
- 3) Cópia da Certidão do Juízo a quo.

**JOSÉ NETTO CRUZ DE SOUZA**  
**OAB/BA 23.702**